A C Ó R D Ã O

TC-021556.989.17-6

Convenente: Coordenadoria de Gestão Orçamentária e Financeira – CGOF – Secretaria da Saúde.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Barretos.

Responsáveis: David Everson Uip (Secretário Estadual), Reinaldo Noburo Sato, Eloiso Vieira Assunção Filho, Wilson Roberto de Lima (Coordenadores da CGOF) e Guilherme Henrique de Ávila (Prefeito).

Em Julgamento: Prestação de contas – repasses governamentais.

Exercício: 2015.

Valor: R$4.319.908,29.

Advogados: José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Edson Flausino Silva Junior (OAB/SP nº 164.334), Rosangela Pedroso Tonon (OAB/SP nº 219.440), Pedro Henrique Costa Serradela (OAB/SP nº 358.658), Edson Flausino Silva Júnior (OAB/SP nº 164.334) e outros.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Débora Sammarco Milena.

Fiscalização atual: UR-8.

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. PRIMEIRO SETOR. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATENDIMENTO DE APENAS 40% DAS METAS QUANTITATIVAS E 63,47% DAS METAS QUALITATIVAS PACTUADAS. INCONSISTÊNCIA DE DADOS INFORMADOS NO DEMONSTRATIVO INTEGRAL DE RECEITAS E DESPESAS E NO PARECER CONCLUSIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE REPROVADA COM SIMILARES FALHAS. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a C. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 25 de março de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Cristiana de Castro Moraes, Presidente, e do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **julgar irregular** a Prestação de contas em exame, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Por fim, considerando a essencialidade da prestação dos serviços de saúde à população e que não foram reportadas evidências de desvio ou malversação da aplicação da verba pública, deixa de condenar a Prefeitura à devolução dos valores recebidos e a não receber recursos oriundos de convênios com o Estado.

Presente a Procuradora da Fazenda do Estado, Dra. Débora Sammarco Milena.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2025.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR